



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130035 - CE  
(2025/0485106-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA NETO**  
**ADVOGADO : MAIRSON FERREIRA CASTRO - CE020026**  
**AGRAVADO : LEANDRO SOARES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ART. 593, III, "D", DO CPP. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. VEREDITO DO CONSELHO DE SENTENÇA TOMADO COM BASE EM ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVAS. NÃO SE ADMITE SUA CASSAÇÃO. TESE ABSOLUTÓRIA ARGUIDA EM PLENÁRIO. REESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise das alegações recursais dos agravados não demandou o reexame fático-probatório, mas tão somente a apreciação da tese jurídica de violação do art. 593, III, "d", do CPP, por não haver tido decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária às provas dos autos. Portanto, é possível analisar o recurso a partir das premissas fáticas registradas no acórdão, sem extrapolá-las ou alterá-las, como foi feito na decisão que deu provimento aos recursos especiais dos agravados.

2. No caso em exame, o Conselho de Sentença não julgou de forma totalmente dissociada do conjunto probatório, uma vez que havia fundamento jurídico e elementos nos autos para sustentar o veredito. Os jurados escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções, razão pela qual deve ser preservada a decisão do Tribunal do Júri.

3. "Para cassar um veredito de absolvição, o Tribunal precisa demonstrar que as teses defensivas acolhidas pelo júri estão completamente dissociadas das provas dos autos. Por outro lado, se os jurados apenas acolheram uma das versões apresentadas em plenário, é inviável o controle do mérito do veredito" (AgRg no AREsp n. 1.893.757/MS, rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 20/9/2021, destaquei).

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130035 - CE  
(2025/0485106-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**AGRAVADO** : **ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA NETO**  
**ADVOGADO** : **MAIRSON FERREIRA CASTRO - CE020026**  
**AGRAVADO** : **LEANDRO SOARES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ART. 593, III, "D", DO CPP. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. VEREDITO DO CONSELHO DE SENTENÇA TOMADO COM BASE EM ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVAS. NÃO SE ADMITE SUA CASSAÇÃO. TESE ABSOLUTÓRIA ARGUIDA EM PLENÁRIO. REESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise das alegações recursais dos agravados não demandou o reexame fático-probatório, mas tão somente a apreciação da tese jurídica de violação do art. 593, III, "d", do CPP, por não haver tido decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária às provas dos autos. Portanto, é possível analisar o recurso a partir das premissas fáticas registradas no acórdão, sem extrapolá-las ou alterá-las, como foi feito na decisão que deu provimento aos recursos especiais dos agravados.

2. No caso em exame, o Conselho de Sentença não julgou de forma totalmente dissociada do conjunto probatório, uma vez que havia fundamento jurídico e elementos nos autos para sustentar o veredito. Os jurados escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções, razão pela qual deve ser preservada a decisão do Tribunal do Júri.

3. "Para cassar um veredito de absolvição, o Tribunal precisa demonstrar que as teses defensivas acolhidas pelo júri estão completamente dissociadas das provas dos autos. Por outro lado, se os jurados apenas acolheram uma das versões apresentadas em plenário, é inviável o controle do mérito do veredito" (AgRg no AREsp n. 1.893.757/MS, rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 20/9/2021, destaquei).

4. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para dar provimento ao seu recurso especial a fim de reconhecer a violação do art. 593, III, "d", do CPP e, consequentemente, cassar o acórdão da apelação criminal, para determinar o reestabelecimento da sentença que absolveu os acusados das imputações formuladas na denúncia.

O agravante alega que os argumentos da decisão monocrática são equivocados, que a decisão agravada contemplou evidente incursão em elementos probatórios, em flagrante afronta à Súmula n. 7 do STJ.

Ainda, acrescentou que:

O acórdão do TJCE realizou o controle necessário sobre a razão de ser da decisão dos jurados, advogando a tese de que a decisão absolutória do Júri, apesar de ter respondido afirmativamente ao quesito da materialidade, demonstrada por exame balístico, revela um erro lógico que o Tribunal de origem teve o dever de corrigir, o que de fato o fez, não cabendo ao STJ adentrar em reanálise fático-probatória para desconstituir as conclusões da justiça alencarina, até mesmo porque o próprio STJ consolidou o entendimento de que a anulação por contrariedade manifesta às provas dos autos não ofende a soberania do Júri, mormente quando inexistente amparo mínimo no arcabouço probatório para a tese defensiva (fl. 1.390).

Segundo o Ministério Público estadual:

O acórdão do tribunal de origem foi detalhado e técnico, baseando-se não em valoração da prova e suposta substituição da decisão do Conselho de Sentença, mas sim na constatação de que os jurados ignoraram provas materiais irrefutáveis, como o exame balístico que vincula a arma dos réus às vítimas, além dos depoimentos

coesos, notadamente os da testemunha ocular Ismael Pereira Inácio e do Policial Civil Jefferson Regis Mourão (fl. 1.390).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Inicialmente, esclareço que a análise das alegações recursais dos agravados não demandou o reexame fático-probatório, mas tão somente a apreciação da tese jurídica de violação do art. 593, III, "d", do CPP por não haver tido decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária às provas dos autos. Portanto, é possível analisar o recurso a partir das premissas fáticas registradas no acórdão, sem extrapolá-las ou alterá-las, como foi feito na decisão que deu provimento aos recursos especiais dos ora agravados.

Conforme se verifica da decisão recorrida, ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA NETO e LEANDRO SOARES DOS SANTOS foram pronunciados como incurso nos arts. 121, § 2º, IV, por duas vezes, e 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, todos do CP, e, ao serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Tauá/CE, o Conselho de Sentença os absolveu por maioria dos votos, ao responder negativamente ao 2º quesito (fl. 795).

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria dos votos, deu provimento à apelação ministerial, e determinou a submissão dos réus a novo julgamento, ao considerar a decisão dos jurados contrária à prova dos autos.

No entanto, reitero que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é soberana, conforme o art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, ainda que não se revele a mais justa ou a mais alinhada à jurisprudência dominante. Tal soberania, contudo, não tem caráter absoluto, pode ser mitigada nas hipóteses em que o veredito se mostrar manifestamente contrário às provas produzidas nos autos,

situação em que se admite a anulação do julgamento pela instância revisora, com a submissão do réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, o **que não ocorreu na hipótese.**

Embora o Tribunal estadual tenha afirmado que o veredito absolutório se mostrou manifestamente dissociado do conjunto probatório, verifica-se que a **Corte local destacou apenas os elementos que corroboravam sua conclusão, sem enfrentar integralmente as provas produzidas nos autos.**

**A tese defensiva de negativa de autoria e insuficiência probatória foi efetivamente sustentada em Plenário e encontrava amparo, entre outros aspectos, na ausência de localização da vítima sobrevivente para depor em juízo, no fato de ela não haver reconhecido os acusados na fase policial e nas inconsistências apontadas nos depoimentos testemunhais.**

Ademais, o principal depoimento considerado pelo Tribunal de origem para afastar a decisão absolutória – prestado por Ismael Pereira Inácio, filho de uma das vítimas –, embora válido, recomenda cautela em sua valoração, diante do vínculo de parentesco e da possível influência emocional decorrente dos fatos.

**A defesa também destacou a ausência de perícia na arma de fogo apreendida e sustentou que um dos acusados estaria custodiado em estabelecimento prisional à época dos fatos, circunstâncias que evidenciam a existência de elementos aptos a sustentar a versão acolhida pelos jurados.**

Portanto, no caso em exame, o Conselho de Sentença não julgou de forma totalmente dissociada do conjunto probatório, uma vez que havia fundamento jurídico e elementos nos autos para sustentar o veredito. Os jurados escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções, razão pela qual deve ser preservada a decisão do Tribunal do Júri.

Não cabe ao Juízo de segunda instância, tampouco a esta Corte Superior, reavaliar as provas dos autos e decidir pela tese que lhe pareça prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.

Nesse sentido: "Para cassar um veredito de absolvição, o Tribunal precisa demonstrar que as teses defensivas acolhidas pelo júri estão completamente

dissociadas das provas dos autos. Por outro lado, se **os jurados apenas acolheram uma das versões apresentadas em plenário, é inviável o controle do mérito do veredito**" (AgRg no AREsp n. 1.893.757/MS, rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 20/9/2021, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0485106-4

**AgRg no**  
**AREsp 3.130.035 /**  
**CE**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00087864120158060171 00110557720208060171 110557720208060171  
558001042015 87864120158060171  
8786412015806017100110557720208060171

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA NETO  
ADVOGADO : MAIRSON FERREIRA CASTRO - CE020026  
AGRAVANTE : LEANDRO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA NETO  
ADVOGADO : MAIRSON FERREIRA CASTRO - CE020026  
AGRAVADO : LEANDRO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.